



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.943 - RS (2011/0095337-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : IARACI PSENDZIUK CHAGAS
ADVOGADO : GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIUNDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O reexame do conjunto probatório é inadmissível em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.943 - RS (2011/0095337-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Iaraci Psendziuk Chagas agrava da decisão de fls. 558 e 559, pela qual neguei provimento a agravo em recurso especial com base no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Diz a agravante, em síntese, não questionar "a existência de oportunidade de contraditório e ampla defesa durante o processamento da ação civil pública", mas "a existência de nulidade absoluta e inconvalidável, ocorrida no momento da propositura da ação civil pública, eis que esta foi fundada no relatório final e nas provas colhidas durante um processo administrativo que não contou com a participação da acusada, ora recorrente" (fl. 566).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.943 - RS (2011/0095337-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIUNDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O reexame do conjunto probatório é inadmissível em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, os argumentos do agravo já foram afastados pelo próprio acórdão recorrido ao assentar:

"Ora, ao contrário do que sustentou a parte demandada, o procedimento administrativo apenas serviu como elemento inicial para a propositura da presente ação civil pública e no processo judicial não está configurada qualquer medida que impediu ou dificultou a defesa da parte ré, tendo sido, portanto, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em face do que deve ser rechaçado o argumento da parte recorrente" (fl. 500).

Nesse contexto, reconhecida a validade da ação pelo Tribunal de origem, soberano que é na análise do conjunto probatório, a alteração do decidido demandaria o revolvimento do acervo fático dos autos, restando inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095337-2

**AgRg no
AREsp 7.943 / RS**

Números Origem: 130870720064047100 200671000130870

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARACI PSENDZIUK CHAGAS
ADVOGADO : GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARACI PSENDZIUK CHAGAS
ADVOGADO : GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.